

DA NÃO NECESSIDADE DE HAVER O REGISTRO HOMOLOGADO PELO SISTEMA MEDIADOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Convenções e acordos coletivos. Quando os interessados chegam à elaboração de norma coletiva sem o pronunciamento dos Tribunais, isto é, sem que seja necessário o dissídio coletivo, determina a CLT 614 que uma via da convenção ou acordo seja depositada no Departamento Nacional do Trabalho. Após a vigência da Carta Magna de 1988, no entanto, prevalece o entendimento de que o depósito é desnecessário, em face da autonomia de que os sindicatos gozam." A jurisprudência atual vem entendendo também que o depósito da negociação coletiva no Ministério do Trabalho é de todo dispensável. Vejamos: "EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA - REGISTRO NO MTB - VALIDADE - As formalidades anteriormente exigidas para a validade das convenções coletivas, como o registro e o depósito de cópias no Ministério do Trabalho foram abolidas pela Constituição Federal de 1988. Assim, as convenções firmadas pelas partes têm validade a partir da sua instituição." (TRT 3ª R. - 5ª T. - RO/5136/95 - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 26.08.1995). "EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - REGISTRO - O depósito para registro da Convenção Coletiva junto ao Ministério do Trabalho constitui formalidade que não interfere no seu conteúdo: sua ausência traduz mera infração administrativa, incapaz de comprometer a eficácia da norma coletiva." (TRT 3ª R. - Seção Especializada em Dissídios Coletivos - Ação Anulatória 4/99 - Relª Alice Monteiro de Barros - DJMG 16.06.2000). O TST também entendeu ser dispensável o registro da negociação coletiva no Ministério do Trabalho para que a mesma tenha eficácia: "(...) II - Diferenças salariais. Acordo de Compensação. Validade A atual Constituição da República deixa clara a intenção de atribuir maior importância às pactuações coletivas, como se verifica no seu artigo sétimo, inciso seis, treze e representativos das categorias econômicas e profissional, apenas não autoriza o seu descumprimento, vez que as normas previstas no artigos seiscentos e quatorze da CLT não podem prevalecer sobre o espírito da Lei Maior. Revista patronal conhecida e desprovida." (TST - 2ª T. - RR 173.456 - 1995 - Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald - Decisão 04.09.1996). As inovações carreadas para o mundo jurídico pela CF de 1988 revela não ser possível afirmar a ausência de eficácia da negociação coletiva tão-somente baseado na inexistência de depósito, quando a mesma está sendo ou já foi cumprida pelas partes acordantes. Tal se torna mais incompreensível quando se constata que a vontade dos signatários do instrumento coletivo está sendo ignorada em razão de mera formalidade, o que vem em prejuízo de milhares de empresários e de milhares de

trabalhadores. Outro aspecto que não pode ser esquecido é que no âmbito do Direito do Trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade sobre a forma, haja vista que se todas as partes durante todo o pacto laboral atuaram com base na existência e na validade do acordo coletivo de trabalho, não cabe à justiça

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERC
ESTADO RS, CNPJ n. 93.074.383/0001-23, neste ato
representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE FONSECA DA
SILVA;

E

**Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e
Montagem de Feiras, Congressos e Eventos dos Estados do Rio
Grande do Sul e Santa Catarina, CNPJ n. 20.528.252/0001-03**,
neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL JARDIM
GOUDINHO;

celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas
cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de
Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e
a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO, das empresas de promoção, organização e montagem de feiras, congressos e eventos, com abrangência territorial em RS.

CLÁUSULA TERCEIRA – CORREÇÃO DA CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM/RS ajusta o pagamento dos empregados por eles representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, “e”, da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal. Bem como, conforme dispositivo constitucional e nos termos do recente entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração em face do acórdão proferido no julgamento do ARE 1018459 (Tema 935 de Repercussão Geral), publicado no DJE de 19/09/2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição assistencial, a importância de 02 (dois) dias da remuneração, sendo descontado 01 (um) dia no mês de julho de 2026 e 01 (um) dia no mês de setembro de 2026, a ser imposta a todos os empregados integrantes da categoria, ainda que não sindicalizados ou associados, recolhendo os respectivos valores aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM/RS, nos meses posteriores ao desconto sendo o primeiro em 10/08/2026 e o segundo em 10/10/2026, sob pena de cominações do art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de mora ou inadimplência, parcial ou total, no que tange ao pagamento da contribuição assistencial haverá a incidência de cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o saldo devido já atualizado monetariamente pela variação mensal do IGP-M (Fundação Getúlio Vargas) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado

individualmente e por escrito, com identificação legível, do nome completo do empregado, nº CPF do empregado e nome completo e CNPJ do empregador, sendo entregue e assinado (sem necessidade de “reconhecimento de firma”), sempre em duas vias, na sede da entidade sindical conveniente, no endereço da Av. Alberto Bins, nº 1.046, bairro Floresta, Município de Porto Alegre/RS, das 9h00min às 11h30min e das 13h00min às 16h00min de segunda-feira a quinta-feira, ou na subsede, Rua Santa Cruz, nº 2.472, bairro Centro, Município de Pelotas/RS das 13h30min às 17h00min de segunda-feira a quinta-feira, em até 10 (dez) dias corridos, da assinatura desta convenção coletiva de trabalho. Não havendo sede ou subsede da entidade sindical conveniente na cidade onde o trabalhador presta serviço, a carta de oposição deverá ser remetida, **individualmente**, na forma e prazo previstos na presente cláusula, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, individual, para o endereço da Av. Alberto Bins, nº 1.046, bairro Floresta, Município de Porto Alegre/RS, CEP: 90.030-141.

ANDRE FONSECA DA SILVA

Presidente

**SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERC
ESTADO RS**

DANIEL JARDIM GOUDINHO

Presidente

**Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e
Montagem de Feiras, Congressos e Eventos dos Estados do Rio
Grande do Sul e Santa Catarina**

ELIANE MARISA GARCIA

Diretora Administrativa e Financeira

**Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e
Montagem de Feiras, Congressos e Eventos dos Estados do Rio
Grande do Sul e Santa Catarina**